



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.644, DE 2009

(Do Sr. Jovair Arantes)

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, para dispor sobre os institutos e as fundações criados por Partidos Políticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2102/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 44, 45 e 53, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

I - nas atividades político-partidárias e serviços do partido, inclusive manutenção das sedes e pagamento de pessoal;

.....

IV - em estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

.....

§ 4º Para o cumprimento do disposto no inciso IV, o partido político criará e manterá, a seu critério, instituto ou fundação de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política.

§ 5º. A instituição destinada à doutrinação e educação política, dotada de personalidade jurídica própria e independência financeira, será organizada e funcionará conforme o artigo 53 desta Lei.

§ 6º. A fundação será regida, no que for aplicável, pelo que dispõem os arts. 62 a 69, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 7º. A fiscalização a ser exercida pelo Ministério Público, no caso das fundações, é limitada ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário nas suas atividades, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

§ 8º. No caso de extinção da instituição a que se referem os parágrafos 5º e 6º, seu patrimônio reverterá ao partido instituidor e deverá ser aplicado integralmente na finalidade definida no art. 44, IV.” (NR)

“Art. 45.

.....

§ 4º. A instituição referida no artigo 44 poderá utilizar parcialmente, com a devida autorização do partido, o tempo de rádio e televisão previstos neste artigo para a divulgação de programas destinados à doutrinação e à educação política.”

“Art. 53. A instituição de estudos, pesquisas, doutrinação e educação política criada por partido político tem autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º A instituição tem autonomia para contratar com outras instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo ainda manter intercâmbio com instituições estrangeiras.

§ 2º A instituição terá objetivos vinculados aos do respectivo partido político que a criou.

§ 3º A forma de escolha, eleição e substituição dos integrantes dos órgãos colegiados e demais órgãos de direção e fiscalização da instituição assegurará ao partido político instituidor o poder de indicar seus integrantes, inclusive o presidente.

§ 4º O estatuto da instituição deve conter, entre outras, normas que disponham sobre nome, denominação abreviada, o estabelecimento da sede na Capital Federal, o modo como se organiza e administra, a definição de sua estrutura geral, identificação, composição e competências dos órgãos internos, duração dos mandatos, processo de eleição dos seus membros, finanças e contabilidade, procedimento de reforma do programa e do estatuto.

§ 5º Para o requerimento do registro civil da instituição, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 6º A instituição prestará contas à Justiça Eleitoral, nos moldes previstos no Capítulo I, do Título III desta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.096, de 1995, previu a criação e manutenção pelos partidos políticos de institutos ou fundações de pesquisa, doutrinação e educação política, destinando parcela obrigatória dos recursos do Fundo Partidário, correspondente a no mínimo vinte por cento do montante recebido.

O Tribunal Superior Eleitoral, acolhendo solicitação da Promotoria de Justiça de Fundação e Entidades de Interesse Social, do Ministério Público do Distrito Federal, adotou, em 1.12.2005, a Resolução nº 22.121. A referida Resolução determinou que os “entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado”. E acrescentou que “aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032, do Código Civil de 2002)”.

A determinação do TSE defronta-se com uma dificuldade que, para ser sanada, exige a alteração da lei dos partidos políticos. É que o Ministério Público, seguindo a interpretação geral dada ao instituto das fundações, consoante a lei civil, entendeu que as fundações instituídas pelos partidos políticos não podem ter nenhuma finalidade expressamente vinculada ao partido político instituidor, nem muito menos estes devem ter ingerência nos órgãos de direção, fiscalização e execução dessas fundações. Assim, não obstante receba obrigatoriamente recursos do Fundo Partidário do partido político que a instituiu, a fundação fica inteiramente dele desvinculada, passando a atuar consoante seus próprios objetivos de pesquisa, doutrinação e educação política, sendo plausível que, ao longo do tempo, essa fundação venha a sustentar uma doutrina política incompatível ou discordante da linha política do partido instituidor.

Diante dessa dificuldade, faz-se indispensável e urgente alterar a lei dos partidos políticos para que os objetivos possam ser atingidos sem os riscos apontados. É imperativo que a instituição de pesquisa e doutrinação política seja considerada como uma pessoa jurídica especial, em conformidade com os fins da Lei nº 9.096/1995.

Assim, propõe-se a alteração do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, modificando-se os incisos I e IV e acrescentando-se cinco parágrafos. A alteração do inciso IV, combinada com o novo § 4º, tem por objetivo delegar ao partido o emprego de recursos na criação de instituto ou fundação e estabelecer como obrigação a aplicação de 20% do valor total recebido do Fundo Partidário nas finalidades de pesquisa, doutrinação e educação política. Os parágrafos 5º e 6º determinam a forma de cumprimento da finalidade estabelecida no inciso IV, em consonância com o princípio constitucional da autonomia de organização e funcionamento partidário.

Altera-se, ainda, o inciso I do art. 44 para aumentar o limite percentual de aplicação dos recursos do Fundo Partidário em despesa de pessoal. O limite estabelecido de 20% constitui um entrave sério aos partidos que necessitam organizar uma estrutura profissional de apoio à realização de suas atividades, inclusive na área de estudos e pesquisas, doutrinação e educação política, conforme o novo modelo proposto.

A alteração do art. 45, com o acréscimo de um § 4º, busca permitir que os recursos do Fundo Partidário destinados à doutrinação e educação política também possam ser aplicados na realização de propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, desde que essa propaganda se destine expressamente ao objetivo de doutrinação e educação política.

A nova redação dada ao art. 53, com o acréscimo de seis parágrafos, visa especificamente resolver o impasse criado com a posição adotada pelo Ministério Público, estabelecendo que os institutos e fundações criados pelos partidos políticos regem-se, no que couber, pelas disposições dos arts. 44 a 69, do Código Civil, observadas, especialmente no tocante às fundações, as disposições específicas estabelecidas na lei dos partidos políticos.

O instituto e a fundação passam a ter suas atividades de pesquisa, doutrinação e educação política expressamente vinculadas aos objetivos do respectivo partido instituidor. Poderá o partido fundador indicar os integrantes dos órgãos de direção e o presidente da instituição de pesquisa. Além disso, delimita-se claramente o papel do Ministério Público, que deve se restringir ao acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, não podendo interferir na linha política seguida pela fundação e na escolha de seus dirigentes.

Os parágrafos 5º e 6º destinam-se a equiparar a forma de registro dos institutos à dos partidos políticos, bem como regulamentar a forma de fiscalização da prestação de contas dessas entidades. Tal como ocorre com os partidos políticos, os institutos de pesquisa deverão enviar anualmente a sua contabilidade à Justiça Eleitoral.

A proposição é urgente e imprescindível para assegurar aos partidos a melhor forma de administrar seus institutos e fundações, utilizando os recursos do Fundo Partidário consoante o princípio constitucional da autonomia partidária. Trata-se de aperfeiçoamento inadiável da Lei dos partidos políticos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

Deputado Jovair Arantes
PTB - GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido;

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.

§ 3º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

.....

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 22.121 - PETIÇÃO Nº 1.499 - CLASSE - 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Gilmar Mendes.

Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965,

considerando a decisão proferida nesta data,
considerando a necessidade de adequar a atuação dos entes partidários destinados à pesquisa, doutrinação e educação política à forma jurídica que mais se amolda aos objetivos da Lei nº 9.096/95,

considerando que, na nova ordem civil, não está prevista a existência de institutos partidários como entes personalizados,

considerando a classificação das finalidades dos institutos partidários como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais próprios das fundações (art. 62, parágrafo único, do Código Civil de 2002),

considerando ser atribuição legal do Ministério Público velar pelas fundações (art. 66 do Código Civil de 2002),

considerando que os partidos políticos devem aplicar no mínimo vinte por cento dos recursos do Fundo Partidário no ente partidário criado para as atividades de pesquisa, doutrinação e educação política (art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95),

considerando que o Ministério Público dos estados tem, por força de lei, velamento civil sobre as fundações e que não há previsão legal para esse controle quando o ente adota a forma de instituto,

considerando que a fundação tem como vantagem o controle permanente que o Ministério Público exercerá sobre seu funcionamento, de forma integrada à fiscalização exercida pelos órgãos da Justiça Eleitoral,

considerando a necessidade de se estabelecer rotina procedimental para igualar o tratamento da aplicação, fiscalização e prestação de contas de recursos do Fundo Partidário,

RESOLVE:

Art. 1º Os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.

§ 1º Aqueles entes criados sob a forma de instituto, associação ou sociedade civil devem ser convertidos em fundações de direito privado, nos termos e prazos da lei civil (arts. 2.031 e 2.032 do Código Civil de 2002).

§ 2º A conversão a que se refere o parágrafo anterior não impede a manutenção do nome até então adotado por esses entes, desde que a este se acresça o vocábulo fundação.

Art. 2º As fundações criadas pelos partidos políticos, por terem receita originária do Fundo Partidário, podem ser instituídas com uma dotação inicial inferior àquela usualmente exigida para as demais fundações de direito privado.

Art. 3º Somente o diretório nacional dos partidos políticos pode criar fundações, devendo as atribuições destas e as das representações serem fixadas em estatuto.

§ 1º Cada partido político poderá criar uma única fundação, que, nos moldes da agremiação partidária que a criou, terá caráter nacional.

§ 2º As deliberações devem necessariamente emanar do conselho da fundação denominado curador, superior ou deliberativo, conforme a nomenclatura adotada, e será este o órgão responsável perante o Ministério Público.

§ 3º A atuação das fundações, à semelhança dos partidos políticos, dar-se-á por meio da criação de representações nacionais, estaduais e municipais.

§ 4º As representações não terão autonomia nem personalidade próprias. Seus órgãos de deliberação e (ou) de fiscalização ficam vinculados aos da pessoa jurídica que representam.

§ 5º A sede da fundação poderá ser livremente escolhida. Fixada esta, haverá apenas uma representação nas demais localidades.

Art. 4º Constituída a fundação, velará sobre ela o Ministério Público, conforme previsto no art. 66 do Código Civil de 2002.

§ 1º A competência do Ministério Público será fixada em razão da sede da fundação.

§ 2º A fixação da competência nos termos do § 1º deste artigo não afasta a competência concorrente do Ministério Público Federal em casos de desvio ou emprego irregular de verba federal.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não alcança as demais disposições aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente - Ministro GILMAR MENDES, relator
- Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro
CESAR ASFOR ROCHA - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSSI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 2005.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

V - os partidos políticos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. [*\(Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003\)*](#)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005](#)

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005)

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que

remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

TÍTULO III DO DOMICÍLIO

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.031 As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.127, de 28/6/2005*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.825, de 22/12/2003*)

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
